

## **Introdução**

O objeto do presente artigo é propor um debate sobre a relação entre Direito Econômico, desenvolvimento e modernidade. O problema central desta pesquisa pode ser assim resumido: em que medida a doutrina nacional do Direito Econômico foi capaz de compreender a noção de “desenvolvimento” como uma categoria própria da Modernidade?

Em linhas gerais, o objetivo do trabalho consistiu em analisar a relação entre a categoria do desenvolvimento e o Direito Econômico a partir destas duas lentes teóricas que se propuseram a refletir sobre o fenômeno da modernidade: a tradição euro-modernista e a matriz do modernismo-colonizador.

A primeira lente, a euro-modernista, apresenta-se como reveladora de uma visão segundo a qual a modernidade representa um fenômeno histórico, político e filosófico essencialmente europeu. A visão euro-modernista compreende a modernidade como um período centrado nas noções de desenvolvimento/progresso, emancipação, razão, técnica. São autores representantes desta tradição, pensadores clássicos, tais como, Kant, Marx, Weber e Durkheim e pensadores contemporâneos, a exemplo de Anthony Giddens, Marshall Berman, Jurgen Habermas.

A segunda lente, o modernismo-colonizador, apresenta uma interpretação radicalmente oposta. Para os autores desta concepção teórica, em especial Dussel e Boaventura, o traço marcante da modernidade é a invisibilidade social, sendo que as reflexões não se propõem a enfatizar os ganhos de bem-estar coletivo da modernidade, mas os processos de ocultação do Outro.

O referencial teórico da presente pesquisa consiste na sistematização dos autores representantes das tradições euro-modernista e modernismo-colonizador, além dos autores clássicos do Direito Econômico nacional. A metodologia de pesquisa é essencialmente bibliográfica.

O presente trabalho se justifica na medida em que a tradição euro-modernista provocou uma influência decisiva na forma como compreendemos o Direito Econômico, seja em sua dimensão prática e discursiva. Pode-se afirmar, de modo enfático, que a gênese do Direito Econômico encontra-se nas idéias e teorias formuladas pela tradição euro-modernista. A doutrina do Direito Econômico não foi capaz de compreender os riscos de uma concepção estritamente eurocêntrica do fenômeno da modernidade e, evidentemente, da noção de desenvolvimento.

A hipótese do presente trabalho consiste em analisar os riscos da ausência de uma leitura crítica sobre o desenvolvimento como categoria da modernidade pela doutrina do Direito Econômico. Nesse sentido, a literatura modernismo-colonizador, ao apresentar uma crítica sobre como o conhecimento científico ocidental naturalizou e internalizou os pressupostos teóricos da modernidade – pode representar um interessante espaço de reflexão crítica de nossa disciplina.

## **1 O desenvolvimento na tradição do Direito Econômico: uma revisão da literatura**

Do ponto de vista epistemológico e científico, o Direito Econômico consolida-se como uma disciplina autônoma na primeira metade do século XX. As referências, nesse campo, são, dentre outros, as obras “Direito Econômico”, 1886, do italiano Angelo Levy, Em 1922, “Grundzuge des Wirtschaftsrechts” de J.W. Hedemann e, após 10 anos, “Wirtschaftsverwaltungsrecht” de E.R. Huber. No Brasil, a disciplina é introduzida pelo Professor Washington Albino de Souza a partir da década de 50. A maior preocupação desses autores, em geral, é com a sistematização de princípios e institutos jurídicos de um novo ramo de estudo, pois, após a decadência do Estado Liberal e ascensão de novas técnicas interventivas econômicas e sociais, justificava-se a organização doutrinal de um ramo específico do Direito. Enfim, uma nova disciplina para novos tempos...

No âmbito das Ciências Econômicas, “teoria do desenvolvimento” possui uma pluralidade de classificações e enquadramentos analíticos. Jesus de Souza (2005, p. 5), por exemplo, afirma não existir “uma definição universalmente aceita de desenvolvimento”. O autor sugere, então, duas correntes: a primeira, que considera desenvolvimento como sinônimo de crescimento; a segunda, que vislumbra o desenvolvimento como um processo de alteração das estruturas sócio-econômicas.

Ferraz (2003) divide o mapeamento teórico da teoria do desenvolvimento, em quatro grandes linhas: (i) desenvolvimento como sinônimo de crescimento; (ii) desenvolvimento como processo de etapas de modernização (Rostow); (iii) desenvolvimento como um processo de inovação ou “furação de destruição criadora” (Schumpeter); (iv) desenvolvimento como resultado das alterações estruturais no âmbito econômico, social, político, institucional e cultural. (FERRAZ, 2003).

Munhoz (2006) propõe um mapeamento do desenvolvimento, a partir de uma retrospectiva das contribuições de Adam Smith, David Ricardo, John Stuart Mill, Karl Marx, Joseph Schumpeter, John Maynard Keynes e da visão de Raul Prebisch e Cepal.

No âmbito nacional, o mapeamento das teorias desenvolvimentistas engloba as seguintes teorias e representantes: corrente liberal (Eugênio Gudín, Octávio de Gouveia Bulhões, Dênio Nogueira); corrente desenvolvimentista do setor privado (Roberto Simonsen, Euvaldo Lodi, Jorge Street e Morvan Figueiredo); corrente desenvolvimentista do setor público não-nacionalista (Roberto Campos, Ary Torres, Glycon de Paiva e Lucas Lopes); corrente desenvolvimentista nacionalista (Celso Furtado e demais cepalinos); corrente socialista (Caio Prado Junior, Néelson Werneck Sodré, Alberto Passos Guimarães, Aristóteles Moura, Renato Arena e Jacob Gorender) e o pensamento independente de Ignácio Rangel. Por fim, no plano das teorias atuais, Munhoz cita a Nova Economia Institucional (Douglass C. North) e o Desenvolvimento como Liberdade de Amartya Sen.

Apesar das contribuições das interpretações economicistas, o processo de juridicização do desenvolvimento, isto é, a definição do desenvolvimento como fenômeno jurídico - e não apenas sociológico ou econômico - impõe a necessidade de um debate sobre a construção de um modelo jurídico de desenvolvimento.

O Direito Econômico exerceu um papel fundamental para a construção de uma teoria jurídica do desenvolvimento. De fato, a revisão da literatura torna-se essencial na medida em que permite mapear e sistematizar as propostas dos principais autores nacionais sobre o sentido jurídico de desenvolvimento.

Em “Primeiras Linhas do Direito Econômico”, Washington Peluso Albino de Souza diferencia a noção de crescimento e o conceito de desenvolvimento. No primeiro caso, há uma situação de equilíbrio econômico manifestado, em regra, nas figuras da estagnação ou do crescimento. Obviamente, inexistente, em tal contexto, a caracterização da ideologia desenvolvimentista. (SOUZA, 2005, p. 419).

Diferente é o caso do desenvolvimento, pois neste fenômeno há uma “quebra do equilíbrio” (SOUZA, 2005, p. 419), isto é, uma ruptura dinâmica capaz de provocar alteração na estrutura dos fatores econômicos e sociais de um país. Em outras palavras: um desequilíbrio positivo.

No ‘desenvolvimento’, rompe-se tal ‘equilíbrio’, dá-se o ‘desequilíbrio’, modificam-se as proporções no sentido positivo. Se tal se verificasse em sentido negativo, teríamos o retrocesso, a recessão, embora também como forma de ‘desequilíbrio’, pois igualmente rompido estaria o status quo ante (SOUZA, 2005, p. 399).

Neste sentido, a política econômica, entendida como objeto do Direito

Econômico, assume uma função primordial na concretização do desenvolvimento, pois materializa instrumentos jurídicos capazes de auxiliar na execução de um Plano de Desenvolvimento.

Influenciado, em grande medida, pelas trilhas inicialmente desbravadas por Washington Albino de Souza, Eros Roberto Grau (1978) se propõe a fornecer sua leitura sobre o desenvolvimento.

Na obra “Elementos do Direito Econômico” (1981), entretanto, Eros Roberto Grau apresenta sua proposta de delimitação conceitual de desenvolvimento no Direito Econômico. Aponta o jurista paulista a diferença entre crescimento econômico e desenvolvimento. O primeiro, de natureza apenas quantitativa; o segundo, diferentemente, possui uma natureza qualitativa, pois pressupõe um salto no processo de mobilidade e mudança social.

A idéia de desenvolvimento supõe dinâmicas mutações e importa que se esteja a realizar, na sociedade por ela abrangida, um processo de mobilidade social contínuo e intermitente. O processo de desenvolvimento deve levar a um salto, de uma estrutura social para outra, acompanhado da elevação do nível econômico e do nível cultural-intelectual comunitário (GRAU, 1981, p. 7).

Neste contexto conceitual, Grau (1981) analisa o papel do Direito, em especial o do Direito Econômico, na missão de oferecer ferramentas jurídicas para a consecução do desenvolvimento. A concepção do Direito como um instrumento condicionador/conformador da econômica - e não apenas condicionado pelas relações de produção - depende da superação de leitura privatista, conservadora e redutora do Direito burguês, segundo o qual sua função consiste apenas em operar como estabilizador das relações privadas comerciais e garantidor da ordem e propriedade. (GRAU, 1981, p. 13).

Em “Ordem Econômica na Constituição de 1988”, Eros Grau (2007), coerente com a dicotomia desenvolvimento/crescimento, vislumbra uma indissociável complementaridade entre o desenvolvimento (art. 3º, II). a erradicação da pobreza e a diminuição das desigualdades sociais (art. 3º, III). A percepção desse estudioso sobre a unicidade complementar entre art. 3º, II e art. 3º, III é digna de nota: por um lado, a erradicação da pobreza e a diminuição das desigualdades sociais constituem um dos objetivos do desenvolvimento; por outro, a consolidação e a reafirmação do conceito de desenvolvimento - e não de crescimento - impõem a elaboração e execução de políticas econômicas para tais fins. (GRAU, 2007, p. 215).

Dentre os autores da nova geração, Gilberto Bercovici, tributário do pensamento de Albino de Souza e de Eros Grau e, no âmbito econômico, dos estruturalistas cepalinos, propõe interessante diferenciação entre as categorias do desenvolvimento e crescimento modernizante.

Dentro de uma concepção cepalina, Bercovici (2005) percebe o desenvolvimento como um fenômeno histórico e específico de cada Estado. Refuta, assim, qualquer pretensão linear e evolucionista presente na visão de etapas de modernização de Rostow (1971), pois para o autor o “desenvolvimento e o subdesenvolvimento são processos simultâneos, que se condicionam e interagem mutuamente, cuja expressão geográfica concreta se revela na dicotomia da CEPAL entre centro e periferia.” (BERCOVICI, 2005, p. 42;52)

Incorporando a herança doutrinária dos pioneiros, Bercovici (2005) afirma que a consolidação do processo de desenvolvimento dependerá, essencialmente, das transformações nas estruturas econômicas e sociais. Em sentido contrário, um processo de crescimento econômico desprovido da alteração estrutural consiste em um fenômeno denominado modernização.

Com a modernização, mantém-se o subdesenvolvimento, agravando a concentração de renda. Ocorre assimilação do progresso econômico das sociedades desenvolvidas, mas limitada ao estilo de vida e aos padrões de consumo de uma minoria privilegiada. Embora possa haver taxas elevadas de crescimento econômico e aumento da produtividade, a modernização não contribui para melhorar as condições de vida da maioria da população. (BERCOVICI; 2005, p. 53).

A identificação, portanto, da elevação das taxas de crescimento econômico (mensurável, em regra, pelo resultado do Produto Interno Bruto) não se traduz, necessariamente, em alterações estruturais da ordem econômica e social. Podemos vislumbrar, portanto, crescimento sem desenvolvimento. A análise da disparidade entre aumento da taxa de crescimento econômico e a elevação dos índices de desigualdade social, na década de 70 do século XX no Brasil, constitui um exemplo inquestionável da importância - e atualidade - da diferenciação entre crescimento modernizante e desenvolvimento nos termos propostos pelo jurista paulista.

No que se refere ao agente promotor do desenvolvimento, Bercovici identifica o Estado como ator social fundamental na promoção de políticas desenvolvimentistas. A despeito das inúmeras limitações e contradições na formação histórica do Estado brasileiro, Bercovici (2005, p. 57) defende que, em uma ordem internacional

caracterizada pela assimetria entre centro e periferia, a ação coordenada e planejada do Estado na superação do subdesenvolvimento.

## **2 Direito Econômico e Modernidade: a tensão entre euro-modernistas e modernismo-colonizador**

Na seção anterior apresentei a centralidade da categoria “desenvolvimento” para a literatura nacional ao longo do século XX. Pode-se afirmar que o desenvolvimento – entendendo aqui como referencia analítica – possui uma importância central na própria construção de uma narrativa epistemológica do Direito Econômico nacional.

O objetivo aqui, entretanto, consiste em analisar em que sentido a doutrina nacional do Direito Econômico foi capaz de compreender a noção de “desenvolvimento” como uma categoria própria da Modernidade?

Para fins deste artigo, a Modernidade será estudada e sistematizada a partir de duas grandes tradições do pensamento social: de um lado, autores que refletem sobre a modernidade como uma manifestação espaço-temporal, o continente europeu do século XV. Pretendo denominar esse grupo de euro-modernistas. Doutro lado, os pensadores que analisam a modernidade como uma manifestação histórica e ideológica de cunho eurocêntrico e que impôs ao restante do mundo – por meio de um aparato de instrumentos e técnicas políticas e econômicas - uma condição periférica e marginalizada. A modernidade é contextualizada, portanto, em um quadro político-ideológico de natureza relacional entre dominantes e dominados. Pode-se denominar este conjunto de autores e teorias como modernismo-colonizador.

### **2.1 Direito Econômico e modernidade: a tradição euro-modernista**

Ao tratarmos da relação entre o Direito Econômico e a modernidade, a pergunta inicial que se coloca é a seguinte: como os pensadores clássicos europeus compreendiam a modernidade?

A resposta está longe de ser simples e objetiva, pois os autores clássicos possuíam visões absolutamente distintas sobre o fenômeno da modernidade. Conforme demonstrarei nas próximas páginas, a modernidade é compreendida a partir de diferentes lentes teóricas: para Immanuel Kant, a modernidade relaciona-se com a ideia de emancipação do indivíduo por meio do pleno exercício da razão. Na sociologia

clássica, a visão euro-modernista é representada pelas ideias, por exemplo, de Marx, Durkheim e Weber. A tríade clássica das Ciências Sociais possui uma relevância decisiva na construção de uma “teoria da Modernidade”, na medida em que buscam decifrar os elementos formadores da nova ordem societária. No alto do final do século XIX, os pais fundadores das Ciências Sociais foram capazes de projetar hipóteses sobre os novos fenômenos da sociedade européia, tais como a desintegração social, a racionalização das relações sociais, a expansão do poder burocrático, a nova lógica mercantil e a coisificação do humano.

A proposta teórica de Immanuel Kant constitui um exemplo típico do modelo euro-modernista. Em 1783, o jornal alemão *Berlinische Monatschrift* reproduz um contundente ensaio de Immanuel Kant denominado “Resposta à Pergunta: Que é esclarecimento?” (KANT, 1985). Apesar de sua natureza política, o texto representa um importante marco na compreensão da visão euro-modernista acerca da modernidade. No texto, Kant analisa o papel da razão no processo emancipatório do indivíduo, na medida em que o filósofo se propõe a convocar o leitor a uma tormentosa e árdua empreitada: fazer uso da própria razão como instrumento de libertação do indivíduo.

Na visão de Immanuel Kant (1985) somente o Esclarecimento (*Aufklärung*) é capaz de libertar o homem de sua menoridade, isto é, a faculdade do sujeito de se autodeterminar e desembaraçar-se de quaisquer obstáculos externos. Na célebre frase inicial do texto, afirma:

Esclarecimento [*Aufklärung*] é a saída do homem de sua menoridade da qual ele próprio é culpado. A menoridade é a incapacidade de fazer uso de seu entendimento sem a direção de outro indivíduo. O homem é o próprio culpado dessa menoridade se a causa dela não se encontra na falta de entendimento, mas na falta de decisão e coragem de servir-se de si mesmo sem a direção de outrem. *Sapere aude!* Tem coragem de fazer uso de teu próprio entendimento, tal é o lema do esclarecimento (KANT, 1985, p.100).

A tradução do termo em alemão “*Aufklärung*” é fruto de inúmeras controvérsias, em razão da multiplicidade de sentidos e possibilidades hermenêuticas. Floriano de Souza Fernandes adverte que, diferentemente de outras propostas de traduções (“Iluminismo”, “Ilustração”, “filosofia das luzes”, “época das luzes”), o termo “Esclarecimento” indica um traço essencial da expressão “*Aufklärung*”, a ideia de se constituir como processo “que a razão humana efetua por si mesma para sair do estado

que Kant chama de menoridade, a submissão do pensamento individual ou de um povo a um poder tutelar alheio”. (KANT, 1985, p.100).

Joel Thiago Klein (2009), procura apresentar uma construção do significado de “Aufklärung” por meio da identificação de uma dualidade no próprio texto kantiano. Para o autor, o “esclarecimento” pode ser compreendido em uma dupla dimensão, a subjetiva e objetiva: no primeiro caso, “esclarecimento” diz respeito ao indivíduo e sua faculdade de fazer uso da própria razão para se desvencilhar de uma sujeição externa; no segundo, o “esclarecimento” significa a atribuição historicamente objetivada, a Europa das luzes do século XVIII. Para o autor, entretanto, as dimensões subjetiva e objetiva de “Aufklärung” estão interligadas pelo denominado “uso público da razão”, conceito kantiano responsável pela conexão entre a esfera privada e a esfera pública. (KLEIN, 2009, p. 212).

Para Kant (1985), a nociva condição de “menoridade”, isto é, a permanência em um estado heterônomo de tutela ou subordinação, não é fruto das condições materiais ou históricas do sujeito. Evidentemente, o filósofo alemão está preocupado com as condições de possibilidade de concretização do projeto “Aufklärung”, mas identifica na liberdade - e somente nela - o estado no qual o indivíduo pode se livrar do jugo das inclinações passionais ou da condução da própria ação por terceiros.

Aos olhos de Kant, os homens não se libertam da menoridade em razão da ausência de coragem. Daí a veemência da convocação do filósofo aos seus pares: Sapere aude! Ouse saber ! Ouse conhecer ! Em sentido estritamente kantiano: Ouse fazer uso da razão para se autodeterminar !

Ao enfatizar a preguiça e a covardia como causas principais da menoridade, Immanuel Kant (1985) afirma:

É tão cômodo ser menor. Se eu tenho um livro que faz as vezes do meu entendimento, um diretor espiritual que por mim consciência, um médico que por mim decide a respeito da minha dieta, etc., então não preciso de esforçar-me eu mesmo. Não tenho a necessidade de pensar, quando posso simplesmente pagar; outros se encarregarão em meu lugar dos negócios desagradáveis. A imensa maioria da humanidade (inclusive todo o belo sexo) considera a passagem à maioridade difícil e além do mais perigosa, porque aqueles tutores tomaram de bom grado a supervisão dela. (KANT, 1985, p. 100-101)

Torna-se fundamental ressaltar, para fins do presente trabalho, a posição de centralidade do indivíduo no processo de emancipação. No texto, o filósofo alemão

afirma que o processo de esclarecimento é uma atividade exclusiva do indivíduo racional. Nessa perspectiva, então, poder-se-ia propor o seguinte questionamento: o esclarecimento pode ser alcançado pela ação coletiva?

O filósofo de Königsberg percebe claramente a dificuldade do indivíduo de se desprender da menoridade, nela permanecendo em decorrência dos fortes hábitos e costume. Em relação à possibilidade de esclarecimento pela ação da coletividade, Immanuel Kant (1985) afirma que os sujeitos dotados de pensamento próprio têm a faculdade de disseminar o valor cada indivíduo e sua respectiva capacidade de exercer racionalmente a emancipação. Entretanto, fiel à tradição racional-individualista, adverte para os limites da potencialidade da ação coletiva emancipatória.

Diferentemente Immanuel Kant, a obra de Karl Marx representa um olhar distinto sobre a relação entre a emancipação e a modernidade. De fato, os trabalhos de Marx simbolizam uma proposta de interpretação radicalmente crítica da nascente sociedade industrial. É bem verdade que os socialistas utópicos como Saint-Simon (1760-1825), François-Charles Fourier (1722-1837) e Robert Owen (1771-1858) apresentaram propostas de ordens societárias alternativas ao modelo industrial-burguês então vigente. Para Marx, no entanto, a visão desses autores deve ser integralmente rejeitada, na medida em que a concepção utópica de organização social-política apresenta-se desenraizada das condições materiais do desenvolvimento histórico de uma sociedade.

A leitura de Marx sobre a modernidade é resultado de uma visão que opta pela “economia política” como lente teórica referencial de análise da sociedade. Marx propõe, entretanto, uma lente de interpretação que visa problematizar as categorias construídas pelos clássicos da economia política. Daí o surgimento da expressão “economia política crítica” em Marx. De fato, aos olhos de Marx, Adam Smith e David Ricardo naturalizaram a ordem econômica vigente, na medida em que pretendiam desvelar racionalmente as categorias econômicas fundamentais, tais como trabalho, salário, produção, repartição da renda e o consumo. Ao contrário, o pensador de Trier examinará as categorias econômicas - e suas implicações na sociedade industrial - por meio de uma compreensão histórica e dinâmica da formação do modo de produção capitalista.

De modo geral, a concepção da ordem societária moderna em Marx possui na ideia de “conflito social” a sua principal categoria analítica. A sociedade moderna constitui um modelo de organização fundado, essencialmente, no embate social. Esse

violento enfrentamento não é fruto de um estado de natureza, mas decorrente do emergente modelo de produção moderno: o capitalismo. A obra representativa dessa visão é, sem dúvida alguma, o “Manifesto do Partido Comunista” de Karl Marx e Frederich Engels (2006). A modernidade não é apenas o tema da obra - afinal, a dupla pretendia descrever as condições históricas de formação da sociedade capitalista - mas representa também um símbolo emblemático do próprio discurso da modernidade, na medida em que carrega o espírito de ruptura com a ordem societária vigente.

A reflexão do Manifesto é transversalmente cortada pela ideia central de conflito entre a classe burguesa e a proletária. A sociedade moderna - ou melhor, a ordem societária burguesa - não é compreendida como uma organização uma coesa e equilibrada, mas um sistema instável, no qual o conflito se maximiza de acordo com o desenvolvimento das forças produtivas. Nessa perspectiva, Marx e Engels passam a compreender as instituições modernas estritamente através da lente do conflito de classe. A interpretação de Estado representa um exemplo da leitura de Marx sobre os elementos fundadores da modernidade. O Estado, como configuração institucional moderna, assume um caráter essencialmente classista, de modo atuar como um instrumento de opressão da classe proletária e promoção dos interesses da classe burguesa. Nas célebres palavras dos autores, o “governo moderno é apenas um comitê para gerir os negócios comuns de toda a burguesia”. (MARX; ENGELS, 2006, p. 35).

A rica obra de Max Weber constitui outro importante marco referencial leitura sociológica acerca das potencialidades e contradições da sociedade moderna. No ambiente acadêmico do final do século XIX, Weber, pensador de vasta erudição e sólida formação histórica, destaca-se pelo enfrentamento ao positivismo sociológico de Auguste Comte (1789-1857) e a interpretação proposta por Marx, considerada por muitos como estritamente economicista.

Na visão de Weber, o principal elemento caracterizador do projeto da modernidade é o processo de racionalização do mundo. Com essa categorização, Weber quer chamar a atenção para um processo de expansão e totalização da racionalidade em todas as esferas da vida, isto é, como o modelo de razão técnica afirma-se como instrumento de dominação do mundo da política, economia, religião e da cultura ocidental. Nessa perspectiva, Weber propõe a “racionalização do mundo” como o fio condutor hermenêutico da moderna civilização ocidental.

Em “A ética protestante e o espírito do capitalismo”, Weber (2003) propõe analisar como a relação entre um tipo de ação religiosa específica e o desenvolvimento

do modo de produção capitalista. Na qualidade de um dos fundadores da sociologia da religião, Weber sugere que a religião não deve ser compreendida apenas um fato social isolado, mas como fenômeno decorrente da racionalização da modernidade. O objeto de investigação de Weber é a interdependência entre a expansiva e dominante racionalidade capitalista e a ordem de valores que a fundamentam em uma ordem social, ou seja, compreender a relação entre a instrumentalização racional do capitalista e uma ética capaz de valorizar e legitimar a vocação para o labor metódico e disciplinado do comerciante moderno.

Diferentemente de Marx, Weber não se interessa pela investigação das especificidades e contradições do modo de produção capitalista (esse parece ser exatamente o projeto de Marx, ao indicar, por exemplo, a mercadoria e a alienação como características marcantes da sociedade moderna). Weber está interessando em pesquisar a interdependência entre um ethos moderno e o modo específico de ação social do comerciante capitalista. O pressuposto objetivo a partir do qual Weber buscará analisar uma ética legitimadora da racionalidade econômica moderna consiste no fato de que os comerciantes e detentores do capital, em sua grande maioria, se constituírem de filiados ao protestantismo. Nas palavras do autor: “Um simples olhar às estatísticas ocupacionais de qualquer país de composição religiosa mista mostrará, com notável freqüência, uma situação que muitas vezes provocou discussões na imprensa e literatura católica e nos congressos católicos, sobretudo na Alemanha: o fato de que os homens de negócio e donos do capital, assim como os trabalhadores mais especializados e o pessoal habilitado técnica e comercialmente das modernas empresas é predominantemente protestante”. (WEBER, 2003, p. 37).

A vida e obra de Émile Durkheim estão profundamente associadas ao tormentoso quadro político do século XIX. A ascensão econômica da classe burguesa e a ausência de legitimidade política da Nobreza e Clero resultaram, como se sabe, em uma forte onda liberal-revolucionária na França: a revolução burguesa de 1789, a revolução de 1830, a Primavera dos Povos em 1848 e, por fim a Comuna de Paris em 1871. Ademais, o final do século XIX representaria o período de consolidação da 2ª Revolução Industrial, a expansão da produção em massa e o aprofundamento do processo de racionalização do processo de produção capitalista. O declínio dos valores, preconceitos e crenças da antiga sociedade e a consolidação de um novo regime societário repercutiriam na relação entre modo de organização comunitário e a interpretação científica desses fenômenos.

Na visão de Durkheim, a adequada compreensão sobre a radical ruptura da ordem econômica, social e política até então vigente e, conseqüentemente, a solidificação de uma emergente sociedade industrial dependeriam de uma nova proposta de investigação científica metódica. A sociologia apresenta-se, portanto, como uma nova ciência para uma nova sociedade.

Ao mirar seus olhos aos problemas e disfuncionalidades da Modernidade, Durkheim observa com preocupação as formas de desintegração das instituições comunitárias. Na posição de um dos fundadores da tradição funcionalista, Durkheim pretende investigar as patologias da sociedade moderna e em que medida tais instituições devem exercer a sua função de integração e coesão social. Na visão de Durkheim, a unidade e aglutinação do tecido social serão determinadas pelo nível de intensidade da consciência coletiva (valores e crenças comuns) de uma comunidade.

O sociólogo francês anota uma importante diferenciação entre as origens de coesão nas sociedades pré-capitalistas e sociedades industriais. No primeiro caso, denominada de solidariedade orgânica, a união da coletividade é justificada em razão de um alto grau de homogeneidade de valores comuns aos indivíduos e, portanto, uma forte extensão da consciência coletiva. A razão principal da coesão social é a consolidação de um sólido bloco monolítico de crenças que determina, em grande medida, a orientação da ação individual. (DURKHEIM, 1999, p.83).

Nas sociedades industriais, por sua vez, o tipo de solidariedade desenvolvida é de natureza orgânica. O aumento considerável do nível de complexidade e especialidade resulta em um modelo de coesão social diferenciado, isto é, fundamentado essencialmente na divisão social do trabalho. De fato, na solidariedade orgânica a diluição da homogeneidade de crenças comuns resulta em um maior nível de autonomia e individualismo de cada membro a sociedade. A solidariedade nesse caso independe de valores comuns, mas da co-dependência existente entre cada indivíduo, tal como materializado em “linha de produção” na qual cada agente cumpre uma determinada função na fábrica. (DURKHEIM, 1999, p. 283). Na sociedade industrial moderna, portanto, a divisão social do trabalho desempenha uma função de estabilização e manutenção da ordem.

Percebe-se nitidamente que Marx e Durkheim adotam posições diametralmente opostas na construção do significado da noção de divisão social do trabalho na sociedade moderna. Para o primeiro, a divisão social do trabalho resulta na alienação do trabalhador, isto é, uma cisão e, conseqüentemente, um estranhamento entre o

trabalhador e o processo/produto decorrente da produção de mercadorias. Para Durkheim, ao contrário, a divisão social do trabalho representa o fundamento para a coesão na sociedade industrial moderna.

Dentre os autores euro-modernista contemporâneos, a visão de Giddens (1991) é merecedora de nota. Aos olhos do autor, a modernidade reflete uma nova ordem societária que emerge na Europa no século XVII e provoca uma ruptura com o tradicional modo de organização das instituições públicas e privadas. Nas palavras do autor, “modernidade refere-se a estilo, costume de vida ou organização social que emergiram na Europa a partir do século XVII e que ulteriormente se tornaram mais ou menos mundiais em sua influencia” (GIDDENS, 1991, p. 11). A interpretação descontinuísta de Giddens sugere a ideia da modernidade como uma ruptura com a antiga ordem tradicional, pois suas radicais transformações societárias representam o surgimento de instituições até então inexistente na história da humanidade (GIDDENS, 1991, p. 14).

A obra de Jurgen Habermas (2002), em particular seu “Discurso Filosófico da Modernidade”, também deve ser considerada como uma das principais representantes da concepção euro-modernista. O pensador alemão, ao identificar a modernidade como o modo de compreensão do mundo fundada a partir do século XV, propõe um resgate do projeto emancipatório da modernidade.

Jurgen Habermas (2002), apoiando-se na tradição Iluminista, sugere uma interpretação da modernidade apta a incorporar - e ao mesmo tempo superar criticamente - o legado de Kant e de Hegel. Do primeiro, herda-se a centralidade da razão crítica (no âmbito epistemológico, moral e estético) como um juízo supremo da civilização ocidental; do segundo, a modernidade como um novo tempo caracterizado pela descoberta da “liberdade da subjetividade”, isto é, um mundo fundado na singularidade e reflexividade autônoma (HABERMAS, 2002, p. 25; 28-29).

Apesar das inúmeras diferenças teóricas, autores euro-modernistas clássicos (Kant, Marx, Weber e Durkheim) e contemporâneos (Giddens, Habermas) analisam a modernidade como um fenômeno histórico, político e filosófico de matriz européia. Ao lado das noções de “técnica” e “razão”, o “desenvolvimento” constitui uma categoria analítica central para se compreender o período moderno.

No próximo item apresentarei uma outra tradição teórica, diametralmente oposta ao euro-modernista. O modernismo-colonizador concebe a modernidade não apenas como um fenômeno de emancipação racional, mas também de ocultação e dominação

do Outro.

## **2.2 Modernidade e invisibilidade: a contribuição da tradição do modernismo-colonizador**

O modernismo-colonizador consiste na visão segundo a qual a modernidade não deve ser interpretada como um projeto europeu, mas, ao contrário, a modernidade constitui um processo histórico no qual coexistem a pretensão de emancipação racional e a ocultação e dominação do Outro.

Magalhães (2012) afirma que esse modelo de modernidade carrega, ao mesmo tempo, a afirmação da uniformidade e a negação à diversidade. Nesse sentido, alerta o autor que a reprodução de discursos e práticas sociais homogêneas promove a consolidação de centros e mecanismos de hegemonia cultural, política e econômica. (MAGALHÃES, 2012, p. 119).

Para fins desse trabalho, a corrente do modernismo-colonizador será representada pelos autores: Enrique Dussel (1993), Boaventura de Souza Santos (2005).

O filósofo Enrique Dussel é um dos principais representantes dessa tradição do pensamento social. No ano de 1992, o filósofo argentino proferiu uma série de palestras sobre o mito da modernidade a convite da Universidade Johann Wolfgang Goethe de Frankfurt na Alemanha.

Em suas primeiras conferências, Enrique Dussel (1993) delimita claramente sua tese central: o ano simbólico de nascimento da modernidade é 1492 (ano de ocupação de Granada pelos reis católicos). A modernidade, entretanto, consolida-se como um movimento relacional de dominação do Outro, isto é, a constituição da identidade moderno-europeia afirma-se com o ato de colonização da Alteridade do não-europeu. Trata-se de compreender a modernidade, portanto, como uma relação dialética entre o centro e a periferia, colonizador e dominado, Europa e o Novo Mundo. Ao defendê-la como um processo dialético, o filósofo latino-americano recusará a visão segundo a qual a modernidade constitui um fenômeno exclusivamente europeu, tal como afirmaram autores como Stephen Toulmin, Charles Taylor e Jürgen Habermas (DUSSEL, 1993, p. 08).

Em seguida, o autor sugere uma reflexão - e principalmente, uma (re)significação - dos principais atos formadores da modernidade: a invenção, o descobrimento, conquista e colonização.

É sabido que o caminho para o “Novo Mundo” representava, aos olhos de Colombo e seus contemporâneos, a nova travessia para a Ásia pelo Ocidente. A partir da leitura do seu Diário de bordo, Enrique Dussel (1993) afirma que a interpretação de Colombo das novas terras (ilhas, plantas, animais) “eram todos uma ‘constatação’ de algo conhecido de antemão, uma espécie de experiência estética, embora ainda não explorada: a Ásia”. A visão do europeu, portanto, estaria carregada de valores e pré-conceitos que alteravam a própria constituição da realidade. Ora, torna-se fácil compreender, então, a alcunha de índio aos novos seres da Ásia, uma vez que sua própria existência estaria condicionada ao sentido a priori do europeu. A invenção é, portanto, a “invenção do ser-asiático”, isto é, uma idealização estética que nega a identidade do Outro e afirma a posição de centralidade de uma visão de mundo em detrimento de novas culturas. (DUSSEL, 1993, p. 26).

O “descobrimento”, por sua vez, não representa a revelação de algo novo, mas como uma simples projeção e afirmação do próprio ego europeu. “A Europa tornou as outras culturas, mundo, pessoas em ob-jeto: lançado (-jacere) diante (ob-) de seus olhos. O ‘coberto’ foi ‘des-coberto’: ego cogito cogitatum, europeizado, mas imediatamente “em-coberto” como Outro. (DUSSEL, 1993, p. 36).

Na visão de Enrique Dussel (1993), a “conquista” não significa a exploração e desbravamento geográfico e científico do *Mundus Novus*, mas a dominação e controle dos corpos. A “conquista” consolida-se como um violento processo militar que visa dilacerar a identidade do Outro transformando-o em simples instrumento de reafirmar de si-mesmo. A colonização do mundo da vida, na tese levantada por Dussel, não representa uma categoria analítica, mas como uma práxis de dominação em todos os níveis da vida dos habitantes originários. A colonização é a negação do diálogo intercultural e a imposição de uma visão de mundo, por meio da refundação do modo de reprodução social, ou seja, o “mundo da vida cotidiana (*Lebenswelt*) conquistadora-europeu ‘colonizará’ o mundo da vida do índio, da Índia, da América”. (DUSSEL, 1993, p. 44;51).

Em resumo, o projeto de Dussel constitui em apresentar uma alternativa ao racionalismo eurocêntrico e ao irracionalismo pós-moderno por meio de uma leitura crítica da modernidade como um fenômeno exclusivamente europeu. Denominará seu projeto de “Transmodernidade”. Em última instância, a visão de Dussel pretende (re)construir um discurso crítico da modernidade, na qual o resgate da identidade do Outro e o reconhecimento da América Latina como um elemento constitutivo da relação

centro-periferia representem a superação de uma visão hegemônica de mundo e a ressignificação dos múltiplos projetos de modernidade.

Na visão de Boaventura de Souza Santos (2005), um dos principais representantes do modernismo-colonizador, a ocultação não constitui apenas um tema de interesse, mas a própria referência analítica de sua sociologia crítica: daí adotar a nomenclatura de sociologia das ausências.

A revolução científica do século XVI foi desenvolvida por meio da consolidação dos postulados das ciências naturais e, posteriormente, desdobrando suas ramificações aos domínios das ciências sociais. O sociólogo português cunha a expressão “paradigma dominante”, isto é, um processo de natureza histórico-epistemológico que impõe um modelo global de racionalidade, no qual exclui peremptoriamente outras formas de saber, o senso comum e os estudos humanísticos. (SANTOS, 1995, p. 10).

Assim como a crítica frankfurtiana percebeu uma íntima relação entre a razão instrumental e a legitimação das estruturas econômicas e culturais de dominação, Souza Santos reconhece no “paradigma dominante” um modelo de opressão, pois anula outras possibilidades de racionalidades e saberes. Nas palavras do autor:

Sendo um modelo global, a nova racionalidade científica é também um modelo totalitário, na medida em que nega o caráter racional a todas as formas de conhecimento que não se pautarem pelos seus princípios epistemológicos e pelas suas regras metodológicas. É esta a sua característica fundamental e que melhor simboliza a ruptura do novo paradigma científico com os que precedem. (SANTOS, 1995, p. 10)

A racionalidade moderna opera em uma lógica redutora da complexidade do mundo. Influenciada, sobretudo, pela metódica cartesiana, o “paradigma dominante” lança mão da divisão, segmentação e especialização como pretensas formas de se alcançar o conhecimento com segurança. O Logos moderno se transformou em uma “razão indolente” (SANTOS, 2002, p.42), ou seja, uma racionalidade impotente diante aos desafios e complexidade do mundo contemporâneo. A razão indolente se caracteriza, assim, como uma razão do desperdício, uma vez que, condicionada aos limites do próprio mundo que pretende fundar/legitimar, ignora outras possibilidades do saber-fazer na atualidade.

A crítica ao paradigma moderno de racionalidade representa o pano de fundo na interpretação de Boaventura sobre o conceito de invisibilidade social. Para Boaventura de Souza Santos (2007), o paradigma moderno se constitui como um “pensamento

abissal”, isto é, um modo de conceber as relações sociais que engendra uma linha divisória entre a visibilidade e invisibilidade no mundo. Nas palavras do autor:

O pensamento moderno é um pensamento abissal. Consiste num sistema de distinções visíveis e invisíveis, sendo que estas últimas fundamentam as primeiras. As distinções visíveis são estabelecidas por meio de linhas radicais que dividem a realidade social em dois universos distintos: o “deste lado da linha” e o “do outro lado da linha”. A divisão é tal que “o outro lado da linha” desaparece como realidade, torna-se inexistente e é mesmo produzido como inexistente. Inexistência significa não existir sob qualquer modo de ser relevante ou compreensível. Tudo aquilo que é produzido como inexistente é excluído de forma radical porque permanece exterior ao universo que a própria concepção de inclusão considera como o “outro”. A característica fundamental do pensamento abissal é a impossibilidade de co-presença dos dois lados da linha. (SANTOS, 2007, p. 71).

O pensamento abissal se manifesta por meio do campo do “conhecimento” e do “direito”. Apesar de distintos em seus objetivos e fundamentos, a racionalidade científica e a racionalidade jurídica operam como subsistemas que retroalimentam, cada um a seu modo, uma linha de segregação entre visíveis e invisíveis.

No primeiro caso, o campo do conhecimento demarca uma linha divisória entre a visibilidade do discurso do saber técnico-científico e a invisibilidade do saber popular. A construção do conhecimento científico impõe-se como o centro decisório de validação universal da hipótese verdadeira ou falsa. É bem verdade o sociólogo português reconhece uma tensão evidente entre o discurso monopolizador do saber científico e outras pretensões do saber, tais como a filosofia e a teologia (SANTOS, 2007, p. 72). O contemporâneo debate sobre a descriminalização ou legalização do aborto, expõe a violenta disputa entre religiosos e cientistas sobre qual o “campo do saber” possui a legitimidade de definição do início vida. Ora, a grande questão nesse caso é que se trata de um conflito aberto e publicamente reconhecido em sociedades plurais. Portanto, o saber científico e o saber teológico ou filosófico, apesar das divergências e tensões, ocupam uma posição “deste lado da linha”.

Diferente é a posição do campo do conhecimento situado “do outro lado da linha”, o saber tradicional. Trata-se do saber-fazer popular, leigo, tradicional que inexistente como conhecimento a ser validado, mas como crença, mito ou magia. Nas palavras do autor é “inimaginável aplicar-lhes não só a distinção científica entre verdadeiro e falso, mas também as verdades inverificáveis da filosofia e da teologia, que constituem o outro

conhecimento aceitável deste lado da linha (SANTOS, 2007, p 73).

O Direito constitui o segundo subsistema que representa o pensamento abissal moderno. No âmbito das Ciências Jurídicas, a linha demarcatória da visibilidade e invisibilidade se divide, de um lado, na clássica dicotomia entre legal/ilegal e, doutro lado, naquilo que o sociólogo denomina de “a-legal”. No subsistema do Direito, a visibilidade jurídica materializa-se na operação lógica do legal (conformidade com o Direito posto) ou ilegal (desconformidade com o sistema normativo).

A visibilidade do subsistema legal/ilegal “deixa de fora todo um território social onde essa dicotomia seria impensável como princípio organizador, isto é, o território sem lei, fora de lei, o território do a-legal, ou mesmo do legal e ilegal de acordo com direitos não reconhecidos oficialmente”. (SANTOS, 2007, p. 73).

O Direito moderno seria aquele, portanto, fundado na “razão indolente”, isto é, um modelo de sistema normativo que insiste em desperdiçar a possibilidade de um rico diálogo de experiências e de novas racionalidades. O modo de pensar jurídico nega a co-presença do território a-legal.

A grande contribuição de Boaventura de Souza Santos Boaventura (2007) é demonstrar que a “invisibilidade social” não decorre de elementos psíquicos do sujeito ou da formação cultural de uma ordem societária específica. A “invisibilidade” está inscrita na formação do nosso atual marco civilizatório e constitui um dos principais traços formadores do paradigma dominante da modernidade.

### **3 A influência do euro-modernismo e os riscos de um Direito Econômico da Invisibilidade**

Qual a influência das idéias euro-modernistas para o Direito Econômico? Em que medida a tradição euro-modernista revela-se como um dos fundamentos do Direito Econômico?

Parece-me que é correto afirmar que a tradição euro-modernista determinou o desenvolvimento teórico do Direito Econômico. De fato, a visão euro-modernista se estruturou na crença do progresso como meta-discurso social e um objetivo econômico universal e incontestável.

Assim, a categoria “desenvolvimento” simboliza a crença na mobilidade social e na alteração do *status quo*, elementos essenciais na consolidação e expansão do novo modo de reprodução social surgido na Europa, a partir dos séculos XIII e XIV. De fato,

a sociedade na Idade Média, dividida em rígidos estamentos (Nobreza, Clero e Servos), não propugnava qualquer espécie de pretensão de mobilidade social.

A despeito de sonhos individuais, ou de habilidades e talentos não braçais, as potencialidades humanas eram sufocadas por uma austera hierarquização social e pela imutável ordem de valores religiosos. Nesse contexto, a idéia-força do progresso - e posteriormente sua renovação, o desenvolvimento - constituem a esperança em garantir ao ser humano o pleno exercício de suas potencialidades, de acordo com as aspirações de cada sujeito.

Além disso, a matriz euro-modernista concebeu a modernidade como um período de consolidação da “técnica” e da “razão”. É interessante notar como as noções de “técnica” e “racionalização” são duas idéias euro-modernistas que integram a dinâmica do Direito Econômico, pois, em regra, a investigação sobre o processo de intervenção do Estado na economia é considerado como uma *técnica* do Estado aplicável aos agentes econômicos racionais.

É o caso do clássico artigo de Fábio Konder Comparato, publicado pela Revista dos Tribunais, em 1963, e intitulado “O indispensável Direito Econômico”. Nesse artigo, Comparato conceitua o Direito Econômico como “conjunto de técnicas jurídicas de que lança mão o Estado contemporâneo na realização de sua política econômica”. (COMPARATO, 1965, p. 10).

A principal característica da conceituação de Comparato é conceber o Direito Econômico como uma *técnica jurídico-instrumental* apta a realização da política econômica. Nesse sentido, os institutos jurídicos garantidores da intervenção do Estado na economia - tabelamento de preço, privatização e estatização, política de crédito, planejamento da economia etc - passam a ser compreendidos a partir de sua *tecnicidade jurídica* e não como um mero recurso retórico de legitimação de ideologias econômicas.

Para Clark, o objeto de estudo do Direito Econômico é a “regulamentação das políticas econômicas dos agentes econômicos (empresas, Estados, indivíduos, organizações não governamentais) no intuito de que todos, ou pelo menos a maioria, possam suprir suas necessidades.” (2001, p. 7)

E se é verdade que o Direito Econômico é influenciado diretamente pela tradição euro-modernista, é também verdade que a nossa disciplina foi incapaz de dialogar com autores da matriz do modernismo-colonizador. Assim, ao não compreenderem a relevância da crítica do pensamento de Boaventura e Dussel, os autores clássicos e contemporâneos de Direito Econômico assumem o risco de reproduzir um discurso

epistemológico marcado pelos traços da ocultação e marginalização. Tem-se aí o Direito Econômico da Invisibilidade.

Mas em que medida a tradição do modernismo-colonizador pode apresentar uma contribuição teórica relevante ao discurso desenvolvimentista do Direito Econômico?

Parece-me que a resposta consiste em evidenciar como a retórica da centralidade do desenvolvimento reproduz práticas jurídicas geradoras de ocultação e negação do Outro, ou seja, um Direito Econômico da Invisibilidade.

O Direito Econômico da Invisibilidade pode se manifestar de diferentes formas, seja na ocultação de atores sociais, seja na negação de práticas sociais não reconhecidas como legais pelo aparato jurídico-formal.

É o caso, por exemplo, da definição dos agentes econômicos promotores do desenvolvimento. Em regra, de acordo com a tradição euro-modernista, autores do Direito Econômico tendem a estabelecer a dicotomia entre o Estado e a empresa como os únicos atores relevantes do discurso desenvolvimentista.

A matriz do modernismo-colonizador, entretanto, analisará a dualidade de modo crítico, na medida em que oculta diversos outros atores sociais. Os atores econômicos responsáveis pela execução das atividades econômicas não podem ser compreendidos em um plano abstrato, desconectado, portanto, de qualquer dimensão material. A questão sobre a relação entre a dinâmica do desenvolvimento econômico e a temática do gênero representa um excelente exemplo o posicionamento do risco de um Direito Econômico da Invisibilidade.

A Economia Feminista e a Economia do Cuidado simbolizam importantes linhas de investigação, na medida em que promovem um novo discurso econômico no qual as relações institucionais de gênero possuem o potencial de reconstruir o conceito de unidade produtiva e, portanto, de sujeito de Direito Econômico.

A Economia Feminista representa um importante campo do pensamento heterodoxo no qual a questão das relações institucionais de gênero constitui o principal referencial analítico do discurso econômico. Essa linha de investigação assenta-se na crítica ao pressuposto científico do homem econômico e a busca pela reconstrução das categorias produção e reprodução. A Economia do Cuidado, por sua vez, refere-se ao estudo do conjunto de atividades e processos geradores de bens, serviços e valores essenciais a existência e reprodução das pessoas.

Em relação à Economia Feminista, uma das problematizações propostas por essa agenda de pesquisa é sobre a possibilidade de se propor uma linha de investigação

econômica crítica para além do homem econômico? Julie Matthaei (2010, p.66) ressalta que a ideia neoclássica do *homo economicus* constitui um postulado que desconsidera as contingências históricas e culturais - entre elas, a inegável relação hierárquica entre homens e mulheres - nas quais são desenvolvidas as assimétricas atividades econômicas e sociais.

Nesses termos, a racionalidade econômica – e, conseqüentemente, as motivações e escolhas econômicas - não sofrem quaisquer restrições em razão da existência de um conjunto de valores e instituições cristalizadas em uma ordem social na qual a mulher ocupa uma posição de subalternidade e inferioridade. A dicotomia entre trabalho produtivo e reprodutivo constitui o segundo importante pilar da Economia Feminista. Para Hidelte Pereira de Mello e Marta Castilho (2009), a naturalização da divisão laboral do gênero é responsável pela cisão entre o trabalho produtivo e trabalho reprodutivo. O primeiro afirma-se como uma atividade tipicamente masculina, produção mercantil de bens e serviços; o segundo, naturalizado como feminino, contempla um conjunto de atividades materiais e imateriais indispensáveis a reprodução da vida social. Nas palavras das autoras: “No caso da economia, as análises sobre bem-estar humano normalmente se restringem à produção mercantil de bens e serviços, negligenciado os demais aspectos materiais e imateriais que garantem a reprodução humana. São quase inexistentes os estudos sistemáticos das atividades relativas ao bem-estar humano e às necessidades das pessoas, e que tratam de questões como: a reprodução dos seres humanos, o trabalho doméstico, a socialização da criança e o cuidado com idosos e doentes (tarefas típicas femininas). Essas tarefas, que antes eram organizadas por meio de relações de parentesco e inseparáveis em relação a sexo e classe, são, na sociedade capitalista, tratadas separadamente e mantêm íntima relação com a situação de inferioridade da mulher no mundo atual.” (MELLO; CASTILHO, 2009, p. 138-139).

A luta histórica pela igualdade de das relações laborais – simbolizado pelo aumento da participação das mulheres no mercado de trabalho – não minimiza o problema; ao contrário, torna a cisão entre trabalho produtivo e trabalho reprodutivo mais grave, na medida em que aprofunda o problema da invisibilidade deste. De fato, a organização e disponibilidade da força de trabalho produtivo dependem, essencialmente, de uma estrutura de apoio e sustento que garante a reprodução da vida. Mas qual a natureza desse trabalho reprodutivo que estamos a falar? Trata-se do prover atenção as crianças, jovens, idosos; medicar os adultos e idosos enfermos, dispor atenção a rotina do lar. Enfim, todas as atividades que, direta ou indiretamente,

organizam e equilibram uma unidade familiar e garantem a estabilidade (física, mental e emotiva) aos seus membros para o desempenho das atividades laborais, ou seja, o trabalho produtivo.

A possibilidade de uma diversidade de atores econômicos impõe um novo desafio à Economia Política e ao Direito Econômico. De fato, a Ciência Econômica se mostrou, ao longo do século XIX e XX, uma disciplina competente no bloqueio dos canais de reflexão acerca do reconhecimento da existência de uma pluralidade de novos sujeitos econômicos. A Economia Neoclássica, por exemplo, reduz toda a diversidade e especificidade humana ao conceito abstrato de *homo economicus*. Todavia, esse não é um déficit apenas do mainstream econômico, na medida em que concepções heterodoxas, tais como o keynesianismo ou as teorias desenvolvimentistas latino-americanas, focam suas atenções na centralidade do papel do Estado como indutor do desenvolvimento econômico, não reservando espaço, portanto, ao debate sobre a invisibilidade de novos atores sociais e econômicos.

Nesse contexto, novos sujeitos do Direito Econômico emergem a partir do processo material de reprodução social de uma comunidade política. Para além da dicotomia entre “empresa” e “Estado”, as relações econômicas concretas vislumbram o reconhecimento de novos atores, tais como os Bancos comunitários<sup>1</sup>, empresas recuperadas<sup>2</sup>, dentre outros agentes econômicos.

## Conclusão

---

<sup>1</sup> Bancos Comunitários são atores econômicos que, em regra, não são contemplados pela estrutura formal do Sistema Financeiro dos Estados modernos. Os Bancos Comunitários são instituições de finanças locais que se apoiam na associação entre moradores locais com o objetivo de promover o desenvolvimento regional inclusivo. De acordo com França Filho e Silva Junior (2009, p.31 ver lista de referencia), os Bancos Comunitários são estruturados a partir de quatro eixos fundamentais: fundo de crédito solidário, moeda social, feira de produtores locais e capacitação em economia solidária. Do ponto de vista formal, os Bancos Comunitários possuem fundamento no artigo 3º, IX, da lei das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (BRASIL, 1999) que determina a possibilidade de qualificação das pessoas jurídicas de direito privado desde que tenham entre suas finalidades, por exemplo, a “experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito”. Sobre a regulamentação específica dos Bancos Comunitários verificar o Projeto de Lei Complementar 93 /2007, apresentado pela Deputada Federal Luiza Erundina, que nos termos do artigo 10 determina: “Art. 10º Os Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário estão autorizados a prestar os seguintes serviços financeiros, nas condições e limites fixados pelo Conselho Nacional de Finanças Populares e Solidárias, e mediante expressa autorização do mesmo: X - Operar moedas sociais de circulação adstrita à sua área de atuação;” (ERUNDINA, 2007).

<sup>2</sup> Empresas recuperadas são unidades produtivas que possuem como principal característica a gestão participativa, horizontalizada e democrática dos meios de produção entre os trabalhadores.

A presente pesquisa se propôs a analisar em que medida a doutrina nacional do Direito Econômico foi capaz de compreender a noção de “desenvolvimento” como uma categoria própria da modernidade?

A resposta depende, entretanto, de uma reflexão sobre as duas matrizes teóricas da modernidade: a tradição euro-modernista e o modernismo-colonizador. A concepção euro-modernista é a tradição de pensamento social e filosófico que primeiro se propõe a compreender a modernidade como um fenômeno de investigação próprio e autônomo. Em sua gênese, a matriz euro-modernista propõe analisar a modernidade como um fenômeno europeu, sendo que o desenvolvimento constitui uma das principais categorias da modernidade. Doutra lado, o modernismo-colonizador, representado por pensadores como Dussel e Boaventura, pretendem analisar a uma interpretação que foca na relação de subordinação e invisibilidade como subproduto do processo de modernização.

De acordo com a revisão da literatura proposta no item 1, a doutrina do Direito Econômico o desenvolvimento representa um ponto fulcral na estrutura da própria disciplina. Trata-se de uma viga fundamental na qual esse ramo do Direito se consolidou e se organizou no decorrer dos anos.

De fato, a preocupação sobre a relação entre o Direito Econômico e a categoria do “desenvolvimento” não é nova. O I Seminário de Professores de Direito Econômico, realizado pela Fundação Brasileira de Direito Econômico, no ano de 1977, reuniu a plêiade da disciplina com o objetivo de discutir a importância do Direito Econômico na formação dos juristas. Sob a batuta Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), a Fundação Brasileira de Direito Econômico (FBDE) conseguiu a proeza de reunir mestres da envergadura de Washington Peluso Albino de Souza, o desbravador primeiro, bem como Eros Roberto Grau, Fábio Nusdeo, Alberto Venâncio Filho, Geraldo de Camargo Vidigal, Modesto Carvalhosa, Esteban Cottely, dentre outros.

Do histórico encontro resultou a famosa Carta do Caraça, documento assinado pelos participantes do evento que proclamava, logo em seu item primeiro, o seguinte princípio: “Os Imperativos éticos dos ideais do Desenvolvimento Nacional e do Bem Estar Social reclamam o ensino do Direito Econômico nas Faculdades de Direito.” (Souza, 1977, p. 223).

É verdade, porém, que a doutrina clássica e contemporânea do Direito Econômico não foi capaz de promover um diálogo com as críticas ao modelo de desenvolvimento estruturado a partir do paradigma euro-modernista. Aos olhos dos

representantes da tradição crítica do modernismo-colonizador, o desenvolvimento – como categoria da modernidade – carrega em seu DNA as práticas de marginalização e ocultação do Outro. Daí o risco da perpetuação das práticas – discursivas e operacionais – de um Direito Econômico da Invisibilidade...

Um exemplo da materialização do Direito Econômico da Invisibilidade é o debate sobre quais são os agentes econômicos promotores do desenvolvimento. Na concepção clássica do Direito Econômico, os agentes econômicos são analisados de modo binário, ou seja, a ideia cristalizada segundo a qual a economia capitalista é centrada ora no papel da empresa (economia de mercado), ora no Estado (capitalismo do bem-estar social). Ora, o “agente econômico” somente pode ser compreendido em sua dimensão relacional e, portanto, inserido em um contexto de arranjos e processos econômicos diversos e heterogêneos. De fato, os agentes econômicos - e suas múltiplas relações econômicas - estão submersas em um complexo caldo social.

Trata-se de um Direito Econômico da Invisibilidade na medida em que é incapaz de propor uma lente de juridicidade apta a reconhecer as múltiplas modalidades de arranjos institucionais entre os diversos atores coletivos e a organização do processo econômico.

Em termos epistemológicos, uma “Introdução Crítica ao Direito Econômico” dependerá da capacidade de enfatizar a centralidade da categoria analítica do “desenvolvimento” como central em nossa disciplina; todavia, uma “teoria geral crítica” também deve ser capaz de construir pontes dialógicas sobre as teorias que concebem a modernidade – e conseqüentemente, o desenvolvimento – como um processo de ocultação e invisibilidade do Outro.

### **Referências Bibliográficas**

BERCOVICI, Gilberto. Constituição Econômica e Desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005.

CLARK, G. O município em face do direito econômico. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

COMPARATO, Fábio Konder. O indispensável direito econômico. Revista dos Tribunais (São Paulo), São Paulo, n.353, p. 14-26, mar. 1965.

DUSSEL, Enrique D. 1492: o encobrimento do outro : a origem do " mito da modernidade: conferências de Frankfurt . Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 1993.

DURKHEIM, Emile. As regras do método sociológico. São Paulo: Martins Fontes. 1999.

FERRAZ, João Carlos. CROCCO, Marco. ELIAS, Luis Antônio. A necessidade de resgatar a discussão sobre desenvolvimento econômico. In: FERRAZ, João Carlos. CROCCO, Marco. ELIAS, Luis Antônio (Org;). Liberalização econômica e desenvolvimento: modelos, políticas e restrições. São Paulo: Futura, 2003.

GIDDENS, Anthony. As consequências da modernidade. 2.ed. São Paulo: Ed Unesp, 1991.

GRAU, Eros Roberto. Planejamento Econômico e Regra Jurídica. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1978.

GRAU, Eros Roberto. Elementos do Direito Econômico 1981. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1981

GRAU, Eros Roberto. A Ordem Econômica na Constituição de 1988: (Interpretação e crítica), 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

HABERMAS, Jurgen. O Discurso filosófico da modernidade. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 2002.

JESUS DE SOUZA, Nali de. Desenvolvimento econômico. 5.ed. São Paulo: Atlas. 2005.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros. Pluralismo epistemológico e modernidade in direito à diversidade e estado plurinacional. Belo Horizonte: Arraes Editores. 2012.

MATTHAEI, Julie. Más allá del hombre económico: crisis económica, economía

feminista, y la economía solidaria. Revista Venezolana de Economía Social, n. 19, Enero-Junio, 2010.

MARX, Karl. Para a crítica da economia política. São Paulo: Abril Cultural, 1999. (Coleção Os pensadores).

MARX, Karl; ENGELS, Frederich. Manifesto do partido comunista. 10. ed. São Paulo: Global, 2006. (Universidade popular)

MELLO, Hidelte Pereira de; CASTILHO, Marta. Trabalho produtivo no Brasil: quem faz?. Revista de Economia Contemporânea, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1p. 135-158, jan./abr. 2009.

MUNHOZ, Carolina. Direito: Livre Concorrência e Desenvolvimento. São Paulo: Lez Editora, 2006.

KANT, Immanuel. Resposta à pergunta: o que é esclarecimento? *In*: KANT, Immanuel. *Textos seletos*. Tradução de Floriano de Souza Fernandes. Petrópolis: Vozes, 1985.

KLEIN, Joel Thiago. A resposta kantiana à pergunta: que é esclarecimento? *ethic@*, Florianópolis v. 8, n. 2, p. 211- 27, dez. 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. *Novos Estudos Cebrap*, São Paulo, n. 79, p. 71-94, nov. 2007.

SANTOS, Boaventura de Souza. Semear outras soluções: Os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais. São Paulo: Civilização Brasileira, 2005.

SANTOS, Boaventura de Souza. Um discurso sobre as ciências na transição para uma ciência pós-moderna. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 2, n. 2, maio./ago. 1995.

SOUZA, Washington Peluso Albino (Org.) I Seminário de professores de Direito Econômico. Edições do Cinqüentenário da UFMG. Vol. 3. Belo Horizonte: UFMG. 1977

SOUZA, Washington Peluso Albino de. Primeiras Linhas de Direito Econômico. São Paulo. Ltr, 2005.

SOUZA, Washington Peluso Albino de; CLARK, Giovani. Questões polêmicas de direito econômico. São Paulo: LTr, 2008.

WEBER, Max. A ética protestante e o espírito do capitalismo. São Paulo: Universidade de Brasília, 2003.